COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei nº 137/2023

Autoria PAULO MODAS

Ementa: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A presente propositura, de autoria do nobre Vereador Paulo Modas, dispõe sobre a divulgação de informações pelos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde no âmbito do município.

Nesse sentido, consideramos a iniciativa Regular. Veja-se:

Não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco o legislativo não invade as atividades do Executivo, pois a propositura não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da leitura do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, conforme o tema 917 do STF, com repercussão geral.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

> *"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*
> *a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"*

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se dessume da leitura dos incisos do §1º, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema, há julgado paradigmático, onde o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou bem claro seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que obrigam o acesso à informação (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 13/08/2014): *ipsis litteris*

PARECER CCJR Nº 29/2024 AO PL Nº 137/2023- Recebido em 06/03/2024 12:08:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 5CA7-5EB6-DDA2-2633.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação".

Além disso, assim decidiu O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5°, 25 e 47, II, cc. 144 da CE. Ação julgada improcedente." (TJSP – Ação direta de inconstitucionalidade n° 0196610-92.2010.8.26.0000, Relator Des. Laerte Sampaio, j. 0902/2011).

Em caso análogo, eis o entendimento do Excelso Pretório (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Tofoli, julgada em 6112014):

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Principio da publicidade e da transparência.
Fiscalização, Constitucionalidade. (...)
2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição o órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si SÓ, não impíica que eia deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, 59 l º, II, e).
3. A legislação estadual inspira—se no principio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).
4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se

PARECER CCJR Nº 29/2024 AO PL Nº 137/2023- Recebido em 06/03/2024 12:08:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 5CA7-5EB6-DDA2-2633.

verifica.
6. Ação julgada improcedente. " (gn.)

O interesse público à transparência, e acesso às informações de competência dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde no âmbito do município se consubstancia em direito fundamental do cidadão*, ex vi* o disposto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na lição de tomo do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

> *Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.*

A essa publicidade, José Joaquim Gomes Canotilho chamou de **direito de arquivo aberto** (in CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, editora Almedina., 7ª ed., p. 516):

> "O direito ao arquivo aberto deve hoje conceber-se não apenas como o direito a obter informações por parte dos cidadãos, mas também como direito a uma comunicação aberta entre as autoridades e os cidadãos. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração fornecer activamente informações (ex.: colocar os dados informativos na Internet, criar sites adequados, ofertas online).

Ademais, no cumprimento da publicidade, a Administração Pública observará o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República e o disposto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim prescrevem:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)".
>
> "Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência".

Por simples, a publicidade e transparência são consectários lógicos dos princípios da moralidade e eficiência, este assim definido por Alexandre de Moraes (in MORAES, Alexandre. Reforma Administrativa, Emenda Constituiconal n. 19/98, 3ª ed., p. 30):

> "(...) o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos púbicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantirse maior

PARECER CCJR Nº 29/2024 AO PL Nº 137/2023- Recebido em 06/03/2024 12:08:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 5CA7-5EB6-DDA2-2633.

rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, mas, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum."

Não há de se alegar afronta ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, vez que a prestação de informações é ínsita aos serviços públicos e à lei.

São medidas de melhor desenvolvimento da lei de acesso à informação, com transparência nos seguintes fins públicos, motivos que por si só ensejam constitucionalidade, legalidade, juridicidade e plausibilidade a esta projeção (art. 1º):

I - para consultas em geral
II - para consultas com especialidades;
II - para exames;
III - para cirurgias;
IV - para terapias em geral;
V - para procedimentos em diálise e hemodiálises;
VI - para atividades de reabilitação que demandem atuação multiprofissional voltada para a recuperação e o bem-estar do paciente;
VII - para os casos em que o paciente recuse receber os serviços, bem como o tratamento indicado;
VIII - para os casos oriundos de regulação de paciente encaminhado, via serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, na rede.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura, requerendo-se que seja aprovado pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

PARECER CCJR Nº 29/2024 AO PL Nº 137/2023- Recebido em 06/03/2024 12:08:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 5CA7-5EB6-DDA2-2633.

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 22/11/2023 16:27

Assinado digitalmente por ILDEBRANDIO OLIVEIRA VEIGA
Data: 22/11/2023 16:31

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 22/11/2023 16:47

PARECER CCJR Nº 29/2024 AO PL Nº 137/2023- Recebido em 06/03/2024 12:08:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 5CA7-5EB6-DDA2-2633.